



PROCESSO Nº TST-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Embargante: **ROBERTO CARLOS DA COSTA**

Advogado : Dr. Aparecido Rodrigues

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Júlio César Lopes

GDCRNA/LGM

D E C I S ã O

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante em face da decisão monocrática de fls. 1.218/1.227 dos autos digitalizados, mediante a qual conheci e dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015. Indeferi, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que não há na procuração poderes específicos para o advogado declarar a hipossuficiência econômica do Reclamante.

Regularmente intimado (fls. 1.236), o Reclamado **não** apresentou contrarrazões.

2. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

O Reclamante, nas razões dos embargos de declaração, alega que, em *"que pese a digitalização não esteja em perfeitas condições, dá para constatar que no referido documento há poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária"* (fl. 1.230 dos autos digitalizados).

Requer seja sanada a contradição apontada, pois, na parte final da procuração, o Reclamante outorgou poderes ao advogado para *"requerer os benefícios da assistência judiciária"*.

De fato, conquanto a procuração de fls. 54 dos autos digitalizados mostre-se quase ilegível, **é possível depreender que**, nas últimas duas linhas do instrumento, que o advogado que subscreve a petição



PROCESSO Nº TST-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

de fls. 1.196/1.197 encontra-se investido de poderes específicos para declarar a hipossuficiência econômica do Reclamante.

Não se trata, todavia, de contradição, mas de erro de fato. O indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo Reclamante deu-se em razão de premissa fática equivocada, decorrente da quase ilegibilidade da procuração de fl. 54.

Nesse ponto, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior **admite** o manejo dos embargos de declaração para *"dar ensejo à correção de 'equívocos manifestos', além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão **ultra petita**"* (DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 12ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 201; grifo nosso).

Indicam-se, nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes precedentes: STF, ARE 1107360 AgR-ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-205 PUBLIC 27-09-2018; STF, RE 550218 ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-166 PUBLIC 28-08-2014; AIRR-53000-86.2008.5.03.0110, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, DEJT de 6/4/2018.

Por conseguinte, **dou provimento** aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais fixadas na decisão embargada.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula nº 421, I, do TST, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conceder os benefícios da justiça gratuita ao



PROCESSO Nº TST-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais fixadas na decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10023A5854DD2B7F36.